Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 892/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17949/2012
PROTOCOLO	: 1303430
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: 1.JÚLIO CESAR DE SOUZA, 2.DIRCEU BETTONI
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LEILÃO – ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS INSERVÍVEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório que não reúne as condições necessárias para sua aprovação diante a ausência de apresentação documentos, tais como, comprovantes dos pagamentos realizados pelos adjudicados, comprovantes de transferência de bens aos adjudicados, documentos em nome dos novos proprietários dos bens e os comprovantes do registro da baixa dos bens leiloados do patrimônio municipal, em desrespeito às exigências e regras legais e regulamentares.

A inobservância da legislação para a realização de procedimento licitatório na modalidade leilão caracteriza infração e acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade Leilão nº 13/2012 realizado pela Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, com a implicação de multa no valor equivalente a 50 UFERMS a cada um dos Ordenadores de Despesas, Sres. Dirceu Bettoni e Julio Cesar de Souza, por infração à norma legal.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se do procedimento licitatório pela modalidade Leilão n. 13/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranhos, cujo objeto é a alienação de veículos inservíveis para o município.

Ao final da instrução processual, tanto o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, ante a ausência dos documentos necessários à aprovação.

Devidamente intimados, os ordenadores de despesas, senhores Dirceu Bettoni e Júlio Cesar de Souza, deixaram de responder à diligência deste Tribunal, conforme demonstra a certidão de revelia aposta nos autos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

De fato, o procedimento licitatório em apreço não reúne as condições necessárias à sua aprovação, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos, cuja apresentação é imprescindível para demonstrar a regularidade do certame:

a) comprovantes dos pagamentos efetuados pelos adjudicados;

b) comprovantes de transferência dos bens aos adjudicados;

c) documentos em nome dos novos proprietários dos bens;

d) comprovantes do registro da baixa dos bens leiloados do patrimônio municipal.

Vale dizer que os gestores do órgão (ex e atual prefeito), conquanto regularmente intimados, não responderam ao conteúdo da notificação, motivo pelo permaneceram sem solução as falhas apontadas pelos órgãos de apoio.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório pela modalidade Leilão n. 13/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEMS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a cada um dos Ordenadores de Despesas, Senhores DIRCEU BETTONI e JULIO CESAR DE SOUZA, por infração à norma legal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITCEMS;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, do RITCEMS, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório com a aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.SKG
SETAC.MSS/arp